



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000280956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000718-61.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ CARLOS DE LIMA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65788

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000718-61.2025.8.26.0344

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: JOSE CARLOS DE LIMA TEIXEIRA

COMARCA: MARÍLIA

EXECUÇÃO Nº 7001485-48.2015.8.26.0564

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ LUIS AUGUSTO DA SILVA CAMPOY

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou a conduta do condenado para infração disciplinar de natureza média, nos autos da Execução Penal nº 7001485-48.2015.8.26.0564.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta grave, justificando a regressão de regime e outras sanções.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do sentenciado, ao recusar-se a adentrar em sua cela, não se revestiu de gravidade acentuada, pois não houve desrespeito ou subversão da ordem e disciplina do estabelecimento penal.

4. A decisão de desclassificar a conduta para infração de natureza média está correta, considerando a ausência de elementos que caracterizem falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência sem gravidade acentuada não configura falta grave. 2. A decisão de desclassificação para infração média é adequada diante das circunstâncias.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 51/52, datada de 24.01.2025, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que, nos autos da Execução Penal nº 7001485-48.2015.8.26.0564, desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado JOSE CARLOS DE LIMA TEIXEIRA, no dia 04.01.2024, para infração disciplinar de natureza média.

Sustenta, em resumo, o recorrente ministerial (fls. 1/6), que o comportamento do agravado configura desobediência, postulando, por isso, a imputação da respectiva falta grave, com a consequente determinação de regressão de regime, se o caso, da perda de um terço do tempo remido e do reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 62) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 77/80).

É o relatório.

Consta dos autos da Sindicância que o recorrido, durante procedimento de tranca do pavilhão para distribuição do almoço, recusou-se a adentrar em sua cela, sem apresentar qualquer justificativa. Advertido de que

aquela atitude poderia acarretar sanção disciplinar, o apenado simplesmente respondeu que não mais permaneceria naquele raio e que poderia ser encaminhado ao setor disciplinar.

Ao seu ouvido perante a Comissão Apuradora (fl. 29), Jose Carlos admitiu que realmente permaneceu fora do seu aposento ao ser realizada a tranca para a distribuição das refeições, porém justificando que assim o fez porque já havia solicitado sua transferência para outro alojamento, a qual, inclusive, já estava autorizada, e, como naquele dia estavam ocorrendo mudanças de pavilhão, acreditou que seria transferido naquela ocasião.

Pois bem.

Em que pese a versão exculpatória apresentada pelo agravado, sua conduta é reprovável, já que todo preso deve obedecer aos comandos dos agentes públicos e não atrapalhar o bom andamento das atividades rotineiras do sistema carcerário, bem como porque existem meios legítimos para requerer a transferência de cela e ainda há condições e trâmites para que isso efetivamente aconteça. Contudo, não consta dos autos que ele tenha se reportado ao quadro funcional de forma desrespeitosa ou agressiva, tampouco há notícia de que sua atitude tenha subvertido a ordem e a disciplina do estabelecimento penal.

Neste cenário, não se pode dizer que o comportamento do executado se revestiu de gravidade

acentuada, o que impede o reconhecimento da falta grave conforme intenta o representante ministerial recorrente.

Em suma, a decisão impugnada está correta e não comporta qualquer reparo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator